



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular nº 30 /2008

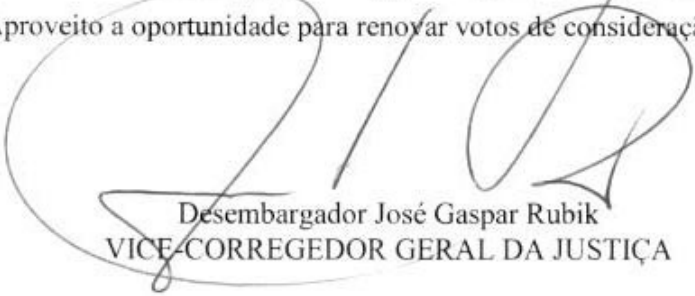
Florianópolis, 23 de maio de 2008

**Aos Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito Diretores do Foro**

Senhor(a) Magistrado(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício PRM-JOI/SC-GABPRM3-MSGB nº 256/2008, subscrito pelo Exmo. Sr. Mário Sérgio Ghannagé Barbosa, Procurador da República do Município de Joinville, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.



Desembargador José Gaspar Rubik  
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC

Ofício PRM-JOI/SC-GABPRM3-MSGB n.º 256/2008

Joinville, 15 de maio de 2008

Excelentíssimo Senhor Doutor  
**JOSÉ GASPAS RUBIK**  
Vice-Corregedor Geral da Justiça  
Tribunal de Justiça de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208  
CEP: 88.020-901  
Florianópolis/SC

R.h.  
Expeça-se Ofício-Circular,  
Em. 23/05/2008.

Desembargador José Gaspar Rubik  
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
10-51 8003-7440/2008 15-11 00628

Senhor Vice-Corregedor,

Cumprimentando-o cordialmente, tendo em vista decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.72.01.000960-1, em que foi decretada a indisponibilidade de bens móveis e imóveis da ré UNIÃO DE TECNOLOGIA E ESCOLAS DE SANTA CATARINA – UTECSC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 83.792.614/0001-80, com sede na Rua do Príncipe, nº 796, Centro, Joinville/SC, e de seus associados, OSVALDO MANCINI, RG 336.343/SS-PR, CPF 004.356.869-68, CLÁUDIA SOLANGE SPATH, RG 2/R 1.479.820 SSP/SC, CPF 609.628.529-53, JOÃO ALCEU RAMOS BELTRÃO, RG 3.480.771-0, SSP/PR, CPF 570.487.469-04 (cópia anexa), SOLICITO a Vossa Excelência, com base na CF, art. 129, II e III, e na Lei Complementar nº 75/93, art. 8º, inciso VIII, informações sobre a existência de imóveis registrados no Estado em nome das pessoas acima arroladas.

Atenciosamente,

**MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA**  
Procurador da República



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
2ª Vara Federal de Joinville

549

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2008.72.01.000960-1/SC

**DESPACHO/DECISÃO**

I. O Ministério Público Federal move a presente ação civil pública contra a União de Tecnologia e Escolas de Santa Catarina - UTEC e União, pretendendo a condenação da primeira requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em face da não prestação do serviço contratado e, ainda a determinação de que a União exerça o seu poder de supervisão e fiscalização para averiguar as reais condições da primeira ré.

Formula, nos termos dos artigos 273 CPC, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que: (a) a expedição de ofício a todos os Oficiais de Registros de Imóveis do Município de Joinville, para que adotem as providencias necessárias a concretizar a indisponibilidade de todos os bens que se encontrem registrados em nome da primeira ré e de seus respectivos legais; (b) expedição de ofício aos MM. Desembargadores Corregedores dos Registros de Imóveis do Estado de Santa Catarina, para que transmitam a todos os Cartórios de Imóveis do Estado a medida de indisponibilidade dos bens, a fim de que adotem as providencias necessárias ao bloqueio e informem sobre todos os imóveis registrados em nome da primeira ré e de seus responsáveis legais; (c) a expedição de ofício ao DETRAN do Estado de Santa Catarina para que adote as providencias necessárias ao bloqueio e indisponibilidade dos bens e informe os veículos cadastrados em nome da primeira ré e de seus responsáveis legais; (d) expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para que comunique às instituições financeiras e bancárias e indisponibilidade das contas bancárias, sejam correntes ou poupanças, e aplicações financeiras existentes em nome da primeira ré e de seus responsáveis legais, nos termos do que determina o convênio BACEN-JUD; (e) a intervenção da União (seja através do Ministério da Educação, SETEC ou qualquer outro órgão com competência) no processo de transferência dos ex-alunos da UTEC para outras instituições de ensino, auxiliando-os com os documentos necessários, facilitando o seu ingresso em outras instituições, analisando a possibilidade de aproveitamento das matérias já cursadas, dentre outras medidas que sejam necessárias; (f) a intervenção da União (através do MEC ou outro órgão com competência) junto à UTEC a fim de fiscalizá-la, com vistas a verificar se é possível que a instituição de ensino superior continue funcionando. Em caso negativo, deverá a União promover o seu descredenciamento; e, (g) determina a imediata interdição da UTEC, de

2008.72.01.000960-1 [CHO@/GIO]



1946843.V004 1/4





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Joinville**

maneira a impedir que essa instituição de ensino, ora ré, seja autorizada a continuar em funcionamento, antes mesmo da fiscalização pelo MEC.

À fl. 161/163 o Ministério Público Federal formula aditamento à inicial para que seja determina, em antecipação dos efeitos da tutela: (a) que a UTESC expeça imediatamente diploma, registrado no órgão oficial competente, em favor dos alunos que formaram na instituição e devolva a taxa paga pelos ex-alunos da UTESC para emissão do diploma. Requer, ainda, que seja fixada multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por aluno e por dia de descumprimento da ordem judicial, a ser revertida para o fundo de defesa de direitos difusos, sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis; e, a condenação da união em obrigação de fazer, por intermédio do MEC ou outro órgão competente, consistente no efetivo exercício de seu dever legal de fiscalização da regular expedição dos diplomas da ora demandada UTESC, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia, a ser imputada na pessoa do Secretário de Educação do MEC, ou outro agente público que lhe faça as vezes.

Às fls. 166/170 a União e o Ministério Público Federal formulam novo aditamento à inicial para que a União passe a figurar no pólo ativo da ação. Requer ainda a concessão de medida cautelar para que seja determinada a indisponibilidade do acervo acadêmico existente nas instalações da UTESC e ainda, para que os responsáveis pela UTESC permitam o acesso às dependências da UTESC para que seja efetuada fiscalização nos dias 07 de 08 de abril de 2008 e, ainda, que caso necessário, seja autorizado o arrombamento para o acesso nas dependências da referida instituição.

A decisão de fls. 180/181 deferiu em parte o pedido cautelar, decretando a indisponibilidade do acervo acadêmico da UTESC e indeferindo o pedido de que a União passe a figurar no pólo ativo. A fl. 444 foram nomeados os fiéis depositários.

A fls. 456/461 a União manifestou-se sobre o pedido liminar, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.347, de 1992, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual em face da União. No mérito propriamente dito, sustenta, em síntese, que ao chegarem ao conhecimento do Ministério da Educação as falhas administrativas detectadas na UTESC, imediatamente foram adotadas as providências administrativas pertinentes.

A União interpôs agravo de instrumento da decisão que a manteve no pólo passivo, juntando cópia a fls. 534/543.

2008.72.01.000960-1 [C100V/G10]



1946843.V004 2/4





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
2ª Vara Federal de Joinville

550

Decido.

O Ministério Público pretende, em sede liminar (pedidos 'a', 'b', 'c' e 'd'), que o juízo expeça ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao Detran e a outros órgãos, a fim de buscar e bloquear bens da ré e de seus sócios.

Inobstante vislumbrar, em cognição sumária, a viabilidade de parte dos pedidos formulados em antecipação de tutela, verifico que, em verdade, as diligências com o fim de identificar e localizar bens da ré e dos sócios desta cabem aos autores e não ao juízo.

Com efeito, a busca de bens do devedor é ônus da parte autora, que não pode repassá-la ao juízo. Ainda mais, considerando que os autores são o Ministério Público, que inclusive instaurou inquérito civil preparatório, e a União. Detendo o Ministério Público o poder de requisitar dos órgãos públicos informações e documentos, poderia tê-lo feito já na fase administrativa, socorrendo-se do Judiciário apenas na necessidade de se afastar sigilo constitucionalmente assegurado.

Entretanto, tendo em vista os danos já causados aos alunos pelo fechamento da instituição e considerando a necessidade de assegurar o resultado útil do processo, é de ser deferido em parte o pedido liminar, como medida cautelar incidental, em razão da fungibilidade prevista no § 7º do artigo 273 do CPC, apenas para determinar a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Joinville e ao Detran para que tomem as medidas necessárias a concretizar a indisponibilidade de bens da ré e de seus sócios.

A medida de indisponibilidade é razoável e se estende aos sócios da pessoa jurídica, nos termos do artigo 28 do CDC, pois no caso incide responsabilidade civil objetiva, em razão da paralisação das atividades da ré e do seu aparente estado de insolvência.

Não vejo necessidade da expedição de ofícios ao Desembargador Corregedor dos Cartórios de Registro de Imóveis deste Estado, podendo o autor, de *per si*, diligenciar na busca de imóveis localizados fora dos limites da Comarca de Joinville.

Também não se afigura pertinente, por ora, a utilização do sistema BACEN-JUD, pois se trata de medida extrema a ser realizada apenas em último caso. Ademais, os danos ainda não estão estimados, sendo prematuro bloquear

2008.72.01.000960-1 [CHO@GIO]



1946843.V004 3/4





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
2ª Vara Federal de Joinville

todos os recursos bancários da ré e de seus sócios, que poderiam ficar privados até mesmo do indispensável à sobrevivência.

Observo que os pedidos dos itens "e", "f" e "g" aparentemente restam prejudicados, uma vez que União decretou a interdição da UDESC e já está tomando as providências afetas a sua competência, por meio do Ministério da Educação.

Por fim, tendo em vista a intervenção administrativa da ré, não resta claro se é possível a ela expedir imediatamente os diplomas dos alunos que já concluíram seus cursos.

Desse modo, defiro em parte, como medida cautelar incidental, o pedido de tutela antecipada, para decretar a indisponibilidade dos bens da ré e também de seus sócios, nos termos do artigo 28 do CDC, e, ainda, para determinar a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Joinville e ao Detran, para que tomem as medidas necessárias a concretizar a indisponibilidade decretada.

2. Fls. 534/543. Tendo em vista a decisão juntada a fls. 547/548 na qual o TRF da 4ª Região deu provimento, de plano, ao agravo de instrumento interposto pela União, determinando a admissão daquela no pólo ativo e sua exclusão do pólo passivo, retifiquem-se o registro e a autuação para que a União seja excluída do pólo passivo e conste como autora.

3. Intimem-se.

Joinville, 28 de abril de 2008.

**GIOVANA GUIMARÃES CORTEZ**  
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

**RECEBIMENTO**

Aos 12 dias do mês de maio de 2008  
recebi estes autos de (O.G.) KK. Juiz Federal  
substituto em secretaria

SECRETARIA DA 2ª VARA - JOINVILLE/SC